



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação e Reexame Necessário** – nº. 0000438-32.2012.815.0351

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**1ª Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência – Advs.: Eris Araújo Rodrigues da Silva (OAB/PB nº 20.099) e Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808)

**2º Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

**Apelado:** Pedro Pessoa de Albuquerque – Adv.: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB-PB nº 5.863)<sup>1</sup>

**Remetente:** Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM* PREVISTA NO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado.

- Os valores percebidos sob a rubrica do art. 57 da Lei Complementar nº 58/2003 não possuem habitualidade e caráter remuneratório, porquanto decorrem de atividades e

<sup>1</sup> Art. 272, §2º, do NCPC: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

circunstâncias especiais e temporárias. Possuem, pois, caráter *propter laborem*, não devendo incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

— A gratificação EXTRA PM-MP 155/10, como a própria nomenclatura da verba indica, possui natureza *propter laborem*, uma vez resultar do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não devendo incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa necessária.

### **Relatório**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, pela PBPREV – Paraíba Previdência (fls. 86/91) e Estado da Paraíba (fls. 95/102), contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da “Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança de Indébito” ajuizada por Pedro Pessoa de Albuquerque em face da autarquia previdenciária recorrente e do Estado da Paraíba.

Na petição inicial (fls. 02/09), o autor afirma ser Policial Militar do Estado da Paraíba, incidindo sobre sua remuneração contribuição previdenciária obrigatória. Explica, entretanto, que vem sofrendo descontos em seu contracheque sobre parcelas que não fazem parte da remuneração do cargo público e que não são incorporáveis aos seus futuros proventos de reforma, por apresentarem caráter indenizatório, temporário e *propter laborem*. Pugna, pois, pela restituição dos valores descontados indevidamente, com juros e correção monetária.

Ao analisar a demanda, a magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 82/85-v) nos seguintes termos:

“Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da

Paraíba e, com alicerce no artigo 269, IV, do CPC, DECLARO PRESCRITOS OS VALORES REFERENTES AOS MESES ANTERIORES A JANEIRO DE 2007.

Bem assim, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Pessoa de Albuquerque em face da PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 e por conseguinte: 1 – Condeno a PBPREV a restituir o valor descontado indevidamente da parte autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, respeitada a prescrição quinquenal acima analisada, acrescido com correção monetária pelo INPC, a contar da data de cada desconto indevido, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 e, após, de acordo com esse Lei, e com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado da sentença. 2 – Determino que o Estado da Paraíba suspenda a incidência da contribuição previdenciária sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 que venha a ser pago para a parte postulante.”

Inconformada, a PBPREV interpôs Recurso Apelarório (fls. 86/91), alegando, em síntese, a necessidade de observância do regime de contribuições previdenciárias em relação aos princípios contributivo e da solidariedade, principalmente após a reforma constitucional levada a efeito pela EC nº 41/2003. Destaca a legalidade das incidências de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza remuneratória, de caráter permanente e habitual. Por fim, pede que seja reformada a sentença quanto à verba honorária, por ter havido sucumbência recíproca.

Por sua vez, o Estado da Paraíba apelou, alegando, em suas razões, que sobre a gratificação de Plantão Extra deve incidir a

contribuição previdenciária diante do princípio constitucional da solidariedade. Alega que entender diversamente é criar hipótese de isenção tributária sem previsão legal, violando o princípio da separação dos poderes. Afirma que a referida gratificação possui natureza salarial, integrando o salário de contribuição, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Contrarrazões às fls. 113/122.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 130/131).

É o relatório.

### **V O T O**

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame e dos apelos, apreciando-os de forma conjunta, tendo em vista o entrelaçamento das matérias arguidas.

Pois bem. A questão posta a debate tem como centro de discussão a possibilidade de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas pelo servidor público apelado.

Primordialmente, cumpre esclarecer que o reexame da matéria se cingirá à incidência da contribuição previdenciária sobre PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, porquanto ter a sentença declarado ilegal apenas o desconto sobre tal verba.

Iniciando, pois, o estudo da matéria, tem-se que com a alteração da sistemática de cálculo dos proventos da aposentadoria, decorrentes da Lei 10.887/2004, não cabe mais falar em "verbas remuneratórias que não compõem a aposentadoria".

Isso porque, segundo o art. 1º da Lei referida, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994

ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas salariais idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

“Art. 203 – Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

No tocante ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado, consoante se extrai do seguinte trecho normativo:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Destaquei).

Dessa forma, todas as verbas remuneratórias que consistirem em ganhos habituais do servidor público deverão ser levadas em conta para os cálculos de sua aposentadoria.

Na situação em análise, observo que a sentença recorrida determinou a restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre a verba de PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10.

Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003, referente a atividades especiais (identificadas pelas seguintes siglas: “GPB. PM”, “POG. PM”, “PM. VAR.”, “EXTRA. PRES”, “GPE. PM”), além da gratificação de atividade

especial, especial operacional, gratificação de magistério, etapa alimentação, auxílio-alimentação, plantão extra e insalubridade. O entendimento se fundamenta na natureza transitória e no caráter *propter laborem*.

Melhor explicando, a Lei Federal nº 10.887/2004 dispõe em seu art. 4º sobre as contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, afirmando, em seu §1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais, excluindo, de outra senda, os seguintes valores:

“Art. 4º (...) §1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou qualquer outras vantagens, excluídas:

(...)

V – o auxílio-alimentação;

(...)

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (...)

X – o adicional de férias; (...)

XII – o adicional por serviço extraordinário. (...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)”.

Da norma retrocitada já é possível se aferir que os descontos perpetrados pela autarquia apelante se mostram irregulares, porquanto recaídos sobre verbas que não integram os proventos do

contribuinte e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso porque todos os valores, percebidos sob a rubrica do art. 57 da Lei Complementar nº 58/2003, não possuem habitualidade e caráter remuneratório, porquanto decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias, conforme se pode verificar, diga-se, com clareza, do dispositivo, abaixo transcrito:

“Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

I – gratificação pelo exercício de função;

II – gratificação natalina;

III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

IV – gratificação de produtividade;

V – gratificação de exercício em órgãos fazendários;

VI – gratificação de interiorização;

VII – gratificação de atividades especiais;

VIII – gratificação pelo exercício em gabinete;

IX – gratificação de assessoria especial;

X – gratificação pelas férias;

XI – gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

XIII – gratificação pelo trabalho noturno;

XIV – adicional de representação”.

Por conseguinte, elucida o art. 67 da mesma Lei que “a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

E, ainda, o art. 76: “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária”.

Assim, a gratificação EXTRA PM-MP 155/10, como a própria nomenclatura da verba indica, possui natureza *propter laborem*, uma vez resultar do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não devendo incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DA PBPREV. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA PBPREV. 1. 'O Estado da Paraíba e os Municípios Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista' (Súmula nº 48, do TJPB). 2. 'O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade' (Súmula nº 49, do TJPB). 3. A partir do julgamento



da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias' (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)".

4.'A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor' (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

5. **Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário".** (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011886020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-03-2016). (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO Remessa Oficial e Apelações Cíveis. "Ação de repetição de indébito previdenciário" . Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos. Terço de férias, Grat. Do art. 57, VII da Lei nº 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT. PRES, PM.VAR,, PRESS. PM, GPB. PM, GMB.PM, GMG.PM, GPE.PM, COI.PM, PQG.PM, OP. VTR), Grat. De função, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação especial Operacional, Gratificação de Magistério, Etapa Escalonada, Plantão ExtraMP e bolsa desempenho. Sentença parcialmente procedente. Irresignação. Terço de férias - Comprovação de não incidência de

descontos a partir do exercício de 2010. Grat. de função, grat. de magistério, bolsa desempenho, auxílio alimentação, e Gratificações do art. 57, VII da Lei 58/03 (EXTR.PM, GPB. PM, GMB.PM, GMG.PM, GPE.PM, COI.PM, PQG.PM, OP. VTR). **Não comprovação da percepção dessas verbas. Etapa de alimentação destacado, Plantão Extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais-TEMP. e POG.PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM), Gratificação especial Operacional. Verba de caráter indenizatório. Não incidência de contribuição previdenciária.** Reforma parcial da sentença. Desprovimento ao recurso do Estado da Paraíba e Provimento parcial ao reexame necessário e a apelação cível da PBPREV. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, não devem sofrer a incidência da contribuição". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00217338820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 08-03-2016). (grifo nosso).

Assim, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao declarar ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, condenando os promovidos a restituir os valores descontados, respeitada a prescrição quinquenal, não merecendo prosperar os argumentos do Estado da Paraíba, no sentido de que sobre a gratificação de Plantão Extra deveria incidir a contribuição previdenciária diante do princípio constitucional da solidariedade e que a referida gratificação possui natureza salarial, integrando o salário de contribuição, motivo pelo qual deveria incidir a contribuição previdenciária.

No que se refere aos juros de mora e correção monetária, tratando-se o presente caso de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, não merece retoque a sentença, a qual determinou que deveria incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, quanto ao pedido de reforma da sentença por parte da autarquia previdenciária, em relação à necessidade de condenação em honorários advocatícios observando-se a sucumbência recíproca, tem-se que este fundamento não deve prevalecer, pois, na decisão combatida a magistrada pontificou: "(...) *Por considerar que cada litigante foi vencedor e vencido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, distribuídos na proporção de 70% (setenta por cento) para os promovidos e 30% (trinta por cento) para a parte demandante (...)*".

Por tudo o que foi exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS e AO REEXAME, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador** Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
**Relator**